



205

Folha n.º 01 de pros.
n.º 010393 de 2000
Norma M. S. Marques
Assistente Técnico
Registro 10.866

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 NOV 2000
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

01 - PL
01-0393/2000

PROJETO DE LEI

Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
09 NOV 2000
17:40

PREJUDICADO
25 DEZ 2001

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:

Art. 1º - O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil.

Art. 2º - A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 3º - Compete à Prefeitura de São Paulo o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

Parágrafo único - Todas as creches e escolas de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - A Prefeitura de São Paulo, através do órgão gestor do sistema municipal de ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

Gabinete da Vereadora Aldaiza Sposati



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.

n.º 01.0393 de 1200

Nome M. S. Marques

Assessor Técnico de Educação

Registro 10.866

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá desenvolver condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

§ 2º - O processo de integração das creches ao sistema municipal de ensino observará o disposto no artigo 18, inciso II combinado com o artigo 11, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches, escolas maternas e de educação infantil particulares a pagamento, na transição da matéria de competência da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes.

§ 3º - O processo de integração das creches ao sistema municipal de ensino observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches junto às empresas para atender às mães que trabalham, na transição da matéria de competência da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes, sem prejuízo da competência da Secretaria Estadual do Trabalho.

Art. 5º - A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 6º - O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino não poderá provocar qualquer redução de vagas, quer por faixa etária das crianças de zero a seis anos, quer por horário de funcionamento dos serviços, tempo parcial e integral.

Art. 7º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá manter um conjunto de alternativas de transição de modo a impedir o risco pelo qual crianças atendidas pelo sistema fiquem sem atendimento ou sem possibilidade de atenção em período integral quando dela necessitar ou já usufruir.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	01.0353	de 2000
Rosalia M.S. Marques		
Assistente Técnico de Diálogo I		
Registro 10.866		

§ 1º - Fica facultado ao órgão gestor do sistema municipal a realização de acordos de parceria inter-institucional de modo a garantir o disposto no “caput” deste artigo e a qualidade do direito à educação infantil.

§ 2º - Durante o período de transição as creches municipais que atendam crianças de quatro a seis anos poderão manter tais vagas, em período integral, desde que justifiquem a inexistência de vagas em escolas de educação infantil no mesmo período e na vizinhança.

§ 3º - Para ser autorizado o disposto no parágrafo anterior, as atuais creches, enquanto unidades de ensino infantil, deverão instalar o Projeto Criança Pequena, registrando o número de atendidos na faixa de quatro a seis anos, o programa educacional de atendimento e as medidas tomadas para que a creche se limite à atenção da criança de zero a três anos.

§ 4º - Para afiançar os direitos da criança pequena as creches manterão, durante o período de transição, a pré-matricula de crianças de quatro a seis anos, cujo atendimento poderá vir a ser realizado pelo Projeto Criança Pequena.

Art. 8º - Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º - No caso do atendimento de criança de quatro a seis anos deverá ser instalado o Projeto Criança Pequena nos moldes do artigo 7º, parágrafo 3º desta lei.

§ 3º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem das escolas de educação infantil e das creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
n.º 01-0353 de 2000
Noelma M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Art. 9º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.346/96, LDB.

§ 1º - O processo de integração das creches no sistema municipal de ensino deverá prever convênios com instituições especializadas para a formação profissional dos servidores e trabalhadores em creches em diversos níveis: magistério em educação infantil dirigido aos profissionais das creches indiretas e conveniadas, em nível médio, através da modalidade normal, pela formação em serviço e, em nível superior, através do curso de licenciatura.

§ 2º - Deverão ser criados convênios com instituições especializadas que facilitem o acesso aos cursos de pedagogia e de pós graduação para diretores e supervisores de creches.

§ 3º - O Município zelarà para que a formação profissional prevista no parágrafo 1º deste artigo seja devidamente reconhecida pela instância competente.

§ 4º - A experiência dos profissionais da rede de creches municipais deverá ser considerada como um fator de qualidade a ser preservado no processo de integração.

Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Paulo zelarà pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB – Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 11 - As creches que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município para atenção aos filhos de funcionários públicos municipais deverão ser readequadas ao programa estabelecido nesta Lei, garantindo a presença do Projeto Criança Pequena para a faixa de quatro a seis anos.



Câmara Municipal de

Folha n.º 05 do proc.
n.º 01.0323 de 2000
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Art. 12 – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente bem como os Conselhos Públicos deverão ser ouvidos quando da fixação de padrões e extensão da rede de creches e escolas infantis do Município.

Art. 13 – O processo de integração das creches ao sistema municipal de ensino deverá ser acompanhado por uma comissão formada por representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 14 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.


ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA